



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo regulamentar e organizar no âmbito do Poder Legislativo Municipal a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna; (negritei)

Vale dizer que o presente projeto de lei visa regulamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal o direito social a férias e décimo terceiro salário, cujo fundamento legal encontra-se na própria carta magna, especificamente no seu artigo 7º, incisos VIII e XVII, bem como no estatuto dos servidores públicos municipais e lei orgânica do município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Necessário destacar que a matéria sob análise é afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria *interna corporis*, na medida que trata da organização das férias de seus servidores, prevendo entre outros, a possibilidade de seu parcelamento e as regras de elaboração da escala de férias por cada chefia de setor. Já seu art. 111, inciso I, alínea "c" preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição.

Insta salientar que o Poder Executivo municipal já regulamentou as férias e o décimo terceiro de seus servidores através da **Lei Complementar 77/2020**. Portanto, necessário que a Câmara por sua iniciativa e, em consonância com o pacto federativo, propusesse a presente lei que ora se analisa.

De toda a sorte, a espécie normativa utilizada – **Projeto de Lei Complementar** – mostra-se inadequada para regular a matéria em comento, haja vista que o seu conteúdo versa sobre direitos e vantagens dos servidores, ou seja, não está incluso no rol das matérias (*numerus clausus*) elencadas no artigo 138, do regimento interno da Câmara. Sendo assim, não requerer quórum qualificado para sua aprovação.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei complementar que visa organizar e regulamentar as férias e décimo terceiro dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**.

A proposição teve como signatários o **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente Resolução deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria da presente resolução encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.**

Arrematando, a espécie normativa adequada para dispor sobre férias e décimo terceiro salário no âmbito do Poder Legislativo Municipal seria "Lei Ordinária" e não "Lei Complementar".

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico